



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL – TRANSAÇÃO – ANUÊNCIA DA SEGURADORA – PERDA AUTOMÁTICA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR TERCEIRO PELO SEGURADO – FALTA DE PROVAS.** Em contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, a falta de anuência e/ou ciência da seguradora quanto à realização de transação pelo segurado com o terceiro não implica, por si só, a automática perda do direito à cobertura securitária, mas autoriza aquela a discutir a própria existência da responsabilidade civil assumida consensualmente. Não havendo provas suficientes da existência da obrigação jurídica do segurado perante o terceiro, não há que se falar em sinistro indenizável pela seguradora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.053217-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): E S P CORRETORA DE SEGUROS E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - APELADO(A)(S): AIG SEGUROS BRASIL S.A.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FRANKLIN HIGINO  
RELATOR



**DES. FRANKLIN HIGINO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por E S P CORRETORA DE SEGUROS E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA em face da sentença (ordem 85) que julgou improcedentes os seus pedidos em desfavor de AIG SEGUROS BRASIL S.A., nos seguintes termos:

A cláusula 3 das Condições Gerais da Apólice firmada entre as partes da ação em espeque (id. 29941678) estabelece que o objetivo do seguro é o pagamento das perdas devido a terceiros pelo segurado decorrente de uma reclamação.

Dentre as hipóteses que as perdas concernem, a cláusula 2.17, item (iii) prevê:

*“2.17 Perda*

*Refere-se a:*

*(iii) A importância resultante de um acordo com a anuência prévia e por escrito da Seguradora, decorrente de uma Reclamação contra o Segurado coberta de acordo com esta Apólice.”*

À vista disso, no caso dos autos, cabia a parte autora, antes de firmar o acordo extrajudicial, comunicar a parte ré a respeito da reclamação efetuada contra ela e o intuito de firmar acordo com a empresa Transpedrosa S.A e, assim, buscar obter a sua anuência prévia e expressa a fim de ser indenizada posteriormente. No entanto, observa-se dos documentos carreados aos autos, que a empresa autora não comprovou que cumpriu com a sua obrigação.

Relativamente à celebração de acordos quanto as reclamações, a cláusula 8.4 dispõe que a seguradora tem direito de participar das defesas, bem como das negociações de um acordo que inclua o segurado.

Confira-se:

*8.4 Defesa e acordos referentes a Reclamações*

*Cada Segurado deverá contestar e se defender em qualquer Reclamação apresentada contra eles. A Seguradora terá direito de participar ativamente em tal defesa e na negociação de um acordo que envolva ou*



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

*aparente ser provável que envolva ou possa envolver o Segurado.*

Da análise do “Termo de Transação” entabulado entre a autora e a Transpedrosa S/A (29942036), nota-se que a seguradora, ora ré, não foi integrada acerca das negociações que estavam sendo realizadas. Portanto, nesse ponto a parte autora também descumpriu com a sua obrigação contratual.

Por conseguinte, é perfeitamente aplicável pela ré a cláusula 9.10, item (i), do contrato firmado entre as partes, a qual prevê a perda do direito do tomador a indenização na hipótese de deixar de cumprir as obrigações convencionadas.

Por fim, conforme se vê do item “Forma de Contratação” da apólice de nº3100519797, referente ao contrato de seguro que tem como seguradora a Sompo Seguros S.A., como segurada a Transpedrosa S/A e como corretora a parte autora, era obrigação da segurada acionar imediatamente a empresa de rastreamento após a ocorrência de roubo ou furto do veículo segurado para que houvesse a cobertura securitária (id. 29941827), sendo certo que a empresa seguradora confirma tal previsão contratual na carta enviada a segurada para informar acerca da impossibilidade do pagamento da indenização (id. 29941913).

Isto posto, uma vez não demonstrada a prática de ato ilícito por parte da empresa ré, não se faz presente a trilogia que autoriza a configuração da responsabilidade civil, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de ingresso.**

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §2º, do CPC).

Nas razões recursais (ordem 88), sustenta-se que a ausência de anuência ou ciência da seguradora acerca da transação realizada pelo segurado junto à vítima não implica, por si só, a perda do direito à indenização securitária, ressalvados os casos de fraude / conluio, o que não seria a hipótese dos autos.

Além disso, defende-se que a responsabilidade civil do segurado, ora apelante, perante o terceiro, restou devidamente



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

caracterizada, tendo em vista que sua omissão no acionamento da empresa de rastreamento, após o roubo de veículo, acarretou a perda, pelo terceiro (Transpedrosa S.A.), do direito ao recebimento da indenização pela Sompó Seguros S.A.. Por isso, aduz-se cabível a condenação da apelada ao pagamento da indenização relativa à apólice de responsabilidade civil.

Subsidiariamente, pugna pela redução equitativa dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ordem 93).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.**

Cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, à análise do direito da apelante à indenização securitária referente à apólice de responsabilidade civil profissional (ordem 05/07).

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto aos fatos, percebe-se que a apelante é sociedade de corretagem de seguros e firmou, junto à apelada, sociedade seguradora, contrato de seguro de responsabilidade civil profissional (ordem 05).

A apelante, no exercício de sua atividade precípua, intermediou a contratação de seguro pela Transpedrosa S.A junto à Sompó Seguros S/A, referente ao veículo Volvo placa OXG-7525 (ordem 08). Esse veículo foi objeto de roubo em 04/06/2016, conforme Boletim de Ocorrência (ordem 09). Diante disso, a segurada (Transpedrosa S.A) acionou a seguradora (Sompó Seguros S/A), mas teve sua indenização negada, ao fundamento de que não houve o acionamento da empresa de rastreamento, o que configura inobservância das cláusulas contratuais (ordem 10).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

Com isso, a Transpedrosa S.A notificou a ora apelante para lhe cobrar os prejuízos havidos da negativa de indenização pela Somp Seguros S/A, sob o argumento de que, após o sinistro, a corretora de seguros fora acionada “como representante direto da empresa perante a Cia Seguradora”, para as providencias cabíveis, mas deixou de adotar o acionamento da empresa de rastreamento (ordem 10). Em seguida, a apelante e a Transpedrosa S/A formalizaram transação, por meio da qual convencionaram que a primeira pagaria à segunda o valor de R\$138.655,59, correspondente a 50% do valor de Tabela FIPE do veículo mais duas parcelas de seu financiamento (ordem 12).

Nestes autos, a apelante pretende, então, ser indenizada pela apelada, dos danos havidos por responsabilidade civil profissional perante terceiros.

A sentença julgou improcedente esse pedido, com base em dois fundamentos autônomos; (i) a seguradora não está obrigada a indenizar valor oriundo de transação com a qual não anuiu ou dela tenha participado, nos termos da cláusula 8.4 do contrato; (ii) a obrigação de comunicação da empresa de rastreamento era da Transportadora Pedrosa S/A e não da apelante, motivo pelo qual não haveria responsabilidade civil a gerar a obrigação de indenizar.

O primeiro desses fundamentos não subsiste. Em verdade, a norma contratual da cláusula 8.4 do contrato, transcrita alhures, é a reprodução “inter partes” da norma legal contida no §2º do art. 787 do CC:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

[...]

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.



Todavia, a jurisprudência do STJ é tranquila em afastar os rigores da norma legal e, por arrastamento, das normas contratuais que a reproduzem. Entende-se que a falta de anuência da seguradora quanto à transação havida entre o segurado e a vítima do evento danoso não implica, por si só, a perda do direito à indenização securitária, ressalvados os casos de fraude ou conluio entre os transigentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO SEGURADOR. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO. DIREITO AO REEMBOLSO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO SEGURADOR. JULGAMENTO: CPC/73.

[...]

3. O propósito recursal consiste em decidir se o segurado, beneficiário de seguro de responsabilidade civil, que realiza, sem a anuência da seguradora, acordo judicial com terceiro (vítima de acidente de trânsito), em sede de cumprimento de sentença, perde o direito ao reembolso do valor despendido.

4. Com o fim de prevenir o cometimento de fraudes contra o segurador, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar ou transigir, bem como indenizar diretamente o terceiro que tenha prejudicado, sem que haja expressa anuência do segurador, conforme o § 2º do art. 787 do Código Civil.

5. Apesar do caráter protetor da norma, a sua inobservância, por si só, não implicará perda automática da garantia/reembolso para o segurado, porque além de o dispositivo legal em questão não prever, expressamente, a consequência jurídica ao segurado pelo descumprimento do que foi estabelecido, os contratos de seguro devem ser interpretados com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

6. A vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e de boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade.

7. Hipótese dos autos em que a segurada faz jus à restituição dos valores desembolsados para o pagamento de acordo celebrado com terceiro, em sede de cumprimento definitivo de sentença condenatória, mesmo sem a anuência da seguradora, por ausência de indícios de que tenha agido com má-fé ou de que o ato tenha causado prejuízo aos interesses da seguradora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1604048/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE SEGURADO E VÍTIMA (TERCEIRO PREJUDICADO). FALTA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. INEFICÁCIA DO ATO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. DIREITO DE RESSARCIMENTO. ACORDO VANTAJOSO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ENTE SEGURADOR.

1. No seguro de responsabilidade civil, o segurado não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado a menos que haja prévio e expresse consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despende.

2. As normas jurídicas não são estanques, ao revés, sofrem influências mútuas, pelo que a melhor interpretação do parágrafo 2º do art. 787 do Código Civil é de que, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (enunciados nºs 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). Desse modo, a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.

3. Se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1133459/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Dessa forma, percebe-se que a ausência de anuência da apelada quanto à transação realizada pela apelante não implica automática perda do direito à indenização, mas torna o negócio ineficaz perante a primeira e lhe autoriza a discutir, na presente sede, todos os elementos da responsabilidade civil que deu origem à obrigação assumida naquele contrato.

Nesse ponto, isto é, na análise da existência e extensão da responsabilidade civil da apelante junto à Transpedrosa S/A, percebe-se que não carece de reparos o segundo fundamento da sentença. De fato, a princípio, observa-se que a obrigação de comunicação do sinistro à empresa de rastreamento era da transportadora / seguradora e não de sua corretora de seguros, tanto assim que a negativa de cobertura securitária pela Sompo Seguros S/A se deu por inobservância das normas contratuais pelo segurado Transpedrosa S/A (ordem 10).

Não se olvida que a Transpedrosa S/A procedeu à notificação da apelante para imputar-lhe a responsabilidade pela negativa de cobertura, tendo aduzido o seguinte:



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

O fato é que, imediatamente após tomarmos conhecimento do roubo, informamos a vossa corretora através da área de sinistro, que tomou algumas providencias como, acionar a assistência 24 horas para acomodação e retorno do nosso motorista no que foi atendido pela Seguradora. Mas não ocorreu da operadora de rastreamento.

Como representante direto da nossa empresa diante da Cia Seguradora, sendo a corretora responsável pela apólice, tendo como obrigações a comunicação imediata às instituições competentes, como por exemplo, da empresa de rastreamento de seguros. E, diante da recusa mantida pela Cia Seguradora, é de vossa responsabilidade a solução imediata desse caso, indenizando a perda do veículo, face aos fatos acima expostos

Não se ignora, tampouco, que a apelante tenha tecido, em suas razões recursais, substanciais considerações acerca da assunção de responsabilidades pelo profissional de corretagem, as quais são fruto de necessidades de mercado, que exige mais do que a superficial intermediação para a contratação inicial (ordem 88):

[...] a obrigação de fazer tal comunicação foi assumida pela Apelante junto a sua cliente, tratando-se de um procedimento comum e rotineiro em atendimento aos seus clientes que possuem frotas constituídas por veículos que necessitam do serviço de rastreamento vinculado ao seguro.

Vale salientar que no Manual do Segurado praticamente todas as responsabilidades são direcionadas ao segurado, entretanto, diversas são intermediadas pelo corretor de seguros, donde se conclui que mesmo no caso de constar que se trata de uma responsabilidade do segurado, tal fato não restringe ou neutraliza a possibilidade de ser assumida e efetivamente realizada pelo corretor de seguros. Certo, portanto, que ao assumir tal responsabilidade, o profissional legalmente habilitado deve cumprir todas as tarefas inerentes, sob pena de assumir as consequências advindas de qualquer erro na prestação dos serviços.

Ademais, atualmente, as obrigações do corretor de seguros estão muito além do entendimento raso no sentido de que o corretor de seguros é pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado para apenas angariar e a promover contratos de seguros.



Ora, o maior objetivo de uma empresa corretora de seguros, que tem a pretensão de se manter ativa no mercado tão sobrecarregado e concorrido, além de angariar e promover os contratos de seguros é monitorar o contrato durante toda vigência, com atendimento de excelência ao segurado, principalmente quando ocorre um sinistro, para que na renovação possa se manter como intermediadora daquele cliente, garantindo que sejam renovados os seguros mediante a emissão de novas apólices.

Forço convir, que diante do mercado atual, cada vez mais o corretor está sendo desafiado a prestar um atendimento mais completo ao seu segurado, com comunicação de sinistro à seguradora, comunicação às empresas de rastreamento, escolha das melhores oficinas credenciadas e acompanhamento de todo o processo até a fase final de liquidação do sinistro.

Nota-se, por conseguinte, que, ao contrário das responsabilidades superficiais atribuídas ao corretor de seguros pela Apelada, na prática funciona de forma totalmente diversa. Isso porque, hoje, praticamente todo processo é feito e efetivamente acompanhado pelo corretor, seja nas transmissões de propostas, pedidos de endosso, cobrança de pagamento do próprio segurado quando há atrasos na liquidação da parcela do seguro, comunicação de sinistro à seguradora, comunicação às empresas de rastreamento, dentre outras inúmeras obrigações efetivamente assumidas.

Contudo, em que pese essa argumentação, não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que a apelante tenha assumido, com eficácia jurídica, a obrigação de acionar a empresa de rastreamento.

Nesse ponto, destaca-se que a presente discussão se refere à incidência de uma indenização securitária, pretendida em razão de responsabilidade civil assumida consensualmente à revelia da seguradora.

Dessa forma, embora se possa razoavelmente compreender as razões de conveniência empresarial que podem ter levado à formalização do contrato de transação, o que se extrai destes autos é uma fundada dúvida acerca da existência da responsabilidade civil da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

apelante perante a Transpedrosa S/A, pois, repisa-se, a esta última incumbia, por contrato escrito e expresso, o acionamento da empresa de rastreamento, cuja falta ensejou a negativa da cobertura.

Seria necessário, portanto, a produção de provas robustas para demonstrar que a promessa / expectativa de “atendimento mais completo ao cliente”, nos termos das razões recursais, era suficiente para convolar mera conveniência em obrigação jurídica e, assim, conferir plausibilidade à pretensão da Transpedrosa S/A em face da apelante.

Contudo, em primeiro grau, foi indeferida a produção de prova testemunhal (ordem 81), o que, todavia, não foi objeto de impugnação em sede de preliminar de apelação, de modo que a questão se encontra preclusa.

Sendo assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não resta demonstrada a existência da responsabilidade civil da apelante, que justificasse a transação realizada e, conseqüentemente, atraísse a condenação da apelada à indenização securitária.

Por outro lado, razão assiste à apelante em seu pedido subsidiário.

A sentença condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sabe-se que, via de regra, esse é mesmo o percentual devido em razão da sucumbência, conforme disposição do art. 85, §2º, do CPC.

Contudo, o §8 do mesmo dispositivo estabelece a possibilidade de arbitramento por equidade dessa verba “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

Insta salientar que, partindo de uma interpretação extensiva, realizada à luz dos princípios constitucionais consagrados na lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

processual, se extrai do art. 85, § 8º, do CPC, a possibilidade de arbitramento equitativo dos honorários, não apenas quando o valor resultante da fixação com base no "quantum" da condenação, do proveito econômico ou da causa se mostrar irrisório, como também quando for exorbitante, isto é, em sentido lato, inestimável.

No presente caso, verifica-se que o resultado da operação tomando com base o valor da causa se mostra excessivo quando averiguadas as particularidades do caso em concreto, à luz dos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC. Isso porque, sob a ótica dos patronos da apelada e tendo em vista a complexidade da matéria, a duração do procedimento, as reduzidíssimas manifestações processuais e a ausência de produção de prova oral ou pericial, não há justificativa plausível para que a fixação da verba honorária resulte em R\$13.865,55.

Aliás, essa conclusão é a mais consentânea com o próprio conceito de equidade, instituto esse que se presta a corrigir distorções na aplicação da regra abstrata ao caso concreto e, portanto, não se coadunaria com a restrição de sua incidência apenas para evitar situações de empobrecimento indevido, mas, também, de enriquecimento sem causa.

Assim, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os dispositivos relativos à fixação dos honorários sucumbenciais devem ser interpretados por equidade, uma vez que, para que não reste configurado o enriquecimento sem causa, indispensável observar a justa correspondência entre a atuação do advogado e o valor da verba honorária. É o entendimento desta 10ª Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA - PREMISSA EQUIVOCA - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---

QUANTUM - ALTERAÇÃO REQUERIDA -  
APRECIÇÃO EQUITATIVA - POSSIBILIDADE -  
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -  
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

- Os requisitos presentes no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, devem ser analisados em detrimento dos percentuais objetivamente fixados pelo diploma legal, quando da aplicação desses percentuais resultarem valor exorbitante, desproporcional à complexidade da causa.

- Diante da baixa complexidade da causa, os honorários arbitrados devem ser reduzidos mediante arbitramento por apreciação equitativa do Juiz. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.17.001390-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

Logo, mostra-se razoável e proporcional estabelecer os honorários devidos pela apelante em favor dos procuradores da apelada em R\$6.000,00 (seis mil reais), já inclusa a verba recursal.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$6.000,00 (seis mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

---

**DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARIANGELA MEYER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FRANKLIN HIGINO CALDEIRA FILHO, Certificado:  
6CD1ACAF430461219D9577AACE988899, Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021 às 11:06:24.  
Julgamento concluído em: 19 de outubro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000021053217200120218832840



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.053217-2/001

---